

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.163, DE 2003

Dispõe sobre a proibição de atividade concomitante de motorista e cobrador de passagens em transportes coletivos rodoviários urbanos e interurbanos e dá outras providências.

**Autor:** Deputado VICENTINHO

**Relator:** Deputado DÉCIO LIMA

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe, em seu art. 1º, ser proibido às empresas públicas e/ou privadas, concessionárias de atividades de serviços de transporte coletivo rodoviário, urbano ou interurbano, incumbir aos motoristas dos referidos veículos a atribuição simultânea de motorista e cobrador de passagens dos referidos transportes coletivos.

Em seu art. 2º, o Projeto de Lei nº 2.163, de 2003, determina que o descumprimento da sua imposição sujeitará a empresa infratora a sanções prescritas na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT – e na Lei de Concessões.

Na justificção da proposição, o autor, o ilustre Deputado Vicentinho assim se pronuncia:

*“A cada dia observamos que setores empresarias sem visão cidadã buscam todos os meios para a introdução de novas tecnologias se métodos de trabalho, visando o lucro, sem preocupação social alguma.”*

*“Por outro lado constatamos que outros setores sociais -- estes, felizmente, são maioria – pensam*

*exatamente o contrário. Preferem introduzir condições dignas de trabalho, e, com isso, auferirem produtividade e qualidade.”*

Adiante, prossegue o Deputado Vicentinho:

*“Os condutores de veículos, segundo estatísticas, são os que mais sofrem em sua missão, sendo detentores dos maiores índices de doenças do coração, estresse, penosidade e periculosidade. Tudo isso provocado pela tensão permanente de um motorista que, ao mesmo tempo, deve estar atento à intensidade do trânsito e dar atenção aos passageiros. Sem falar dos abusos de determinados passageiros e da violência urbana.”*

*“Obrigiar aquele profissional a cumprir duas funções ao mesmo tempo, isto é, dirigir e cobrar, significa exigir do mesmo uma condição humanamente incompatível. Ademais, a manutenção do cobrador, além de companhia ao parceiro motorista, assegura e gera mais empregos ao mesmo tempo.”*

A Comissão de Viação e Transportes, tendo analisado a matéria, concluiu por sua rejeição.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço, por sua vez, manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.163, de 2003, na forma de substitutivo.

Esse substitutivo modifica o art. 1º do projeto que passa à seguinte redação:

*“Art. 1º É proibido às empresas públicas e/ou privadas, concessionárias de atividades de serviços de transportes coletivo rodoviário exclusivamente urbano e nas regiões metropolitanas, incumbir aos motoristas dos referidos veículos a atribuição, simultânea, de motorista e cobrador de passagens dos referidos transportes coletivos.”*

Vem, em seguida, a matéria a este Colegiado onde se lança o presente parecer.

Nesse Colegiado, a matéria recebeu emenda substitutiva, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, a qual tem sentido absolutamente contrário à matéria aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Cabe à União legislar, privativamente, sobre direito do trabalho, consoante o que dispõe o art. 22, I, da Constituição da República. Conforme, o inciso XI do mesmo artigo, legislar também sobre trânsito e transporte.

Não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria, conforme se depreende da leitura do art. 61 da Constituição da República, em seu § 1º. Tanto o projeto quanto o substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público são constitucionais.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a proposição principal, em nenhum momento, contraria os princípios gerais do direito que informam o direito pátrio. É, desse modo, jurídica. Também esse é o caso do substitutivo da CTASP.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, é mister retirar a referência genérica à CLT e à Lei das Concessões para adequar o projeto e o substitutivo completamente ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. No caso da Lei das Concessões, esta relatoria pôde localizar o dispositivo de sanção aplicável ao caso. No caso da CLT, não.

Cabem, todavia, alterações em forma de substitutivo para adequar as proposições em exame à boa técnica legislativa.

Com relação à Emenda Substitutiva apresentada nesta Comissão, considero-a antirregimental, uma vez que adentra ao mérito da matéria, em dissonância com o despacho inicial da Mesa Diretora apostado ao Projeto.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.163, de 2003, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma, respectivamente, de Substitutivo e de Subemenda Substitutiva anexos. Voto também pela antirregimentalidade da Emenda Substitutiva apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2 163, DE 2003

Dispõe sobre a proibição de atividade concomitante de motorista e cobrador de passagens em transportes coletivos rodoviários urbanos e interurbanos e dá outras providências

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É proibido às empresas públicas ou privadas, concessionárias de serviços de transporte coletivo rodoviário, urbano e interurbano, incumbir aos motoristas dos referidos veículos a atribuição simultânea de motorista e cobrador de passagens.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita a empresa infratora a sanções na forma da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em seu art. 29, II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2 163, DE 2003, DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO**

Dispõe sobre a proibição de atividade concomitante de motorista e cobrador de passagens em transportes coletivos rodoviários exclusivamente urbanos e nas regiões metropolitanas e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibido às empresas públicas ou privadas, concessionárias de serviços de transporte coletivo rodoviário exclusivamente urbano e nas regiões metropolitanas, incumbir aos motoristas dos referidos veículos a atribuição simultânea de motorista e cobrador de passagens.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita a empresa infratora a sanções na forma da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em seu art. 29, II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Relator

2013\_24494.docx